

A. I. N° - 146547.0025/04-8
AUTUADO - ADSYS SISTEMAS AVANÇADOS LTDA.
AUTUANTE - OLGA MARIA COSTA RABELLO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 07. 12. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0481-04/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Entretanto, reduzido o valor do débito apurado tendo em vista a aplicação da redução da base de cálculo, nos termos do art. 87, V, do RICMS/97. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/8/2004, reclama ICMS no valor de R\$3.544,10, acrescido da multa de 70%, pela falta de recolhimento do imposto, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas anteriores de mercadorias e também não contabilizados (exercício de 2003).

O autuado apresentou defesa (fls. 51/55), afirmando que a autuante tinha agido precipitadamente ao cobrar o imposto em valor a mais do que aquele efetivamente devido. Descrevendo a metodologia de um levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, disse que houve descumprimento ao art. 87, V, do RICMS/97, ou seja, por ser indústria de produtos de informática, estabelecida no pólo industrial de Ilhéus, a base de cálculo do ICMS deve ser reduzida em 58,825%. Neste sentido, indicando o mesmo valor das omissões apurado pela autuante, procedeu a redução da base de cálculo com ICMS a pagar no montante de R\$1.459,28.

Trazendo decisões deste Colegiado para corroborar sua defesa, requereu a procedência parcial da autuação.

A autuante após analisar as razões de defesa, reconheceu o equívoco de não ter considerado a redução da base de cálculo do imposto, em conformidade com o art. 87, V, do Regulamento. Indicou o mesmo valor de ICMS apresentado pelo sujeito passivo.

A Repartição Fiscal intimou o contribuinte para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 66/69), porém este não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da cobrança do imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Foram apuradas diferenças de entradas e saídas de

mercadorias, sendo o valor das entradas superior ao das saídas. Neste caso, a presunção legal é de que o contribuinte ao adquirir tais mercadorias, o fez com recursos de operações de saídas de mercadorias realizada anteriormente, sem a devida emissão de documento fiscal, e consequente, a falta de recolhimento do imposto. Estas são as disposições contidas no § 4º, art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

O impugnante não se insurgiu contra o valor base de cálculo apurado. Apenas por ser indústria de informática estabelecida no Pólo Industrial de Ilhéus tem direito à redução da base de cálculo para suas operações internas em 58,825%, conforme previsto no art. 87, V, do RICMS/97. A autuante, quando de sua informação, concordou com todos os termos da defesa, refazendo o valor do imposto apurado, já que anteriormente não havia procedido a citada redução. Apresentou valor de ICMS no mesmo montante confessado pelo sujeito passivo.

Diante da norma tributária comentada pelas partes envolvidas e diante do saneamento realizado pela autuante quanto ao valor do imposto apurado, mesmo valor apresentado pelo impugnante, entendo não restar mais lide a ser discutida.

Voto pela procedência parcial da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$1.459,28, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146547.0025/04-8**, lavrado contra **ADSYS SISTEMAS AVANÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.459,28**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Homologam-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2004

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR